

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 13.10.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 4 - 0 1

35

30/08/95

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 803-6 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO: MAURICI MARIANO

0018040100
0360000800
0310000010

EMENTA:- Imunidade material não caracterizada, por falta de relação entre o fato apontado como crime contra a honra do ofendido e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor.

Absorção do delito de injúria pelo de difamação também não verificada, dada a vinculação, de um e outro, às ações perfeitamente deferenciadas.

Alegação de retorsão comprometida pela aparente disparidade entre a pessoa do ofendido e aquela de quem teria partido a injúria antecedente.

Ânimo de difamar a ser apurado no curso da ação penal.

Denúncia recebida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata do julgamento e das notas Taquígráficas, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de imunidade material e receber a denúncia.

Brasília, 30 de agosto de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

PRESIDENTE

Octavio Gallotti
OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR

mscp/



30/08/95

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N^o 803-6 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO: MAURICI MARIANO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Eis o teor da denúncia oferecida, em 28 de fevereiro de 1994, pelo então Procurador-Geral da República, Doutor ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, onde se descrevem os crimes de injúria e de difamação, previstos na Lei de Imprensa e atribuídos a MAURICI MARIANO, no exercício do mandato de Deputado Federal tanto à época da acusação como na data dos fatos inquinados:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem oferecer, perante esse colendo Supremo Tribunal Federal, **DENÚNCIA** contra Maurici Mariano, brasileiro, deputado federal, residente à SQS 311, Bloco B, ap. 301, em Brasília-DF, podendo ser encontrado na Câmara dos Deputados, Gabinete n^o 622, em Brasília-DF, pelos fatos a seguir narrados.

2. Em 03 de julho de 1993, o jornal A Tribunal publicou matéria na qual o denunciado afirma:

"Segundo Maurici, "o pedido da CEI (Comissão Especial de Inquérito), feito pelo vereador Pedro Rodrigues, tem origem na vontade do prefeito Gonzales de fazer uma cortina de fumaça, o que é de seu feitio, em

leoy alberti

0018040100
0360000800
0320000050

INO 803-6 SP

relação aos atos de corrupção da atual administração". O deputado lembrou, ainda, que 'Gonzales já cometeu vários crimes de responsabilidade em sua gestão e, com certeza, o TEC rejeitará suas contas'" (fls. 15).

Gonzales

3. Ao dizer que o Senhor Ruy Carlos Gonzales "cometeu vários crimes de responsabilidade em sua gestão", o acusado ofendeu a dignidade e o decoro do Prefeito Municipal de Guarujá-SP, em razão de suas funções. Praticou, pois, o crime de injúria tipificado no artigo 22, c/c o art. 23, II, ambos da Lei nº 5.250/67.

4. Não satisfeito com a sua conduta, o denunciado voltou a atacar a honra do Prefeito Municipal de Guarujá-SP, desta vez por meio do jornal A Estância do Guarujá, edição de 14 a 20 de agosto de 1993:

"O deputado federal Maurici Mariano (PMDB) retornou de viagem e ficou surpreso com as informações de que teria sido responsável pela prisão de Elias Joel Gutierrez, o Elias da Madereira. 'A prisão do Elias foi decidida pela Justiça e feita pela Polícia. Eu, se tivesse de mandar prender alguém, mandaria prender o prefeito, que tem dado cobertura ao Elias', disse Maurici" (página 3 do mencionado jornal A Estância do Guarujá).

INO 803-6 SP

5. Como se verifica, em ação diversa e independente da primeira, o denunciado novamente atingiu a honra do senhor Ruy Carlos Gonzales, ao afirmar que este, como prefeito, vinha dando "cobertura" a um fugitivo da Justiça. O acusado, aqui, imputou ao Prefeito Municipal de Guarujá-SP fato determinado ofensivo à sua reputação, praticando, com isto, o delito de difamação capitulado no artigo 21, c/c o artigo 23, II, os dois da Lei nº 5.250/67.

6. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da denúncia contra o Deputado Federal Maurici Mariano, como incurso nas penas dos artigos 21 e 22, c/c o artigo 23, II, da Lei nº 5.250/67, após solicitação de prévia licença à Câmara dos Deputados, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, da Constituição Federal.

Protesta, finalmente, por nova vista dos autos caso aquela Casa Parlamentar indefira a licença, ou na hipótese de não ocorrer deliberação a respeito até o fim do mandato de deputado federal do denunciado."(fls. 53/5).

Em 8 de março de 1994, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, agora nosso eminente Presidente, proferiu, às fls. 36/7, o seguinte despacho:

"Denúncia contra Deputado Federal. Solicite-se licença prévia para o processo à Câmara dos Deputados, suspenso, desde a data de hoje, o curso da prescrição" (fls. 56/7).

Comunicada, pela nobre Câmara dos Deputados, em ofício de 21 de março do corrente ano (fls. 61/2), a extinção

do mandato parlamentar, foi o denunciado intimado a apresentar resposta escrita, que veio às fls. 70/163, entremeada e seguida de documentos.

Em preliminar, alega a defesa (fls. 71/96) a inexistência de crime, ante o privilégio da imunidade material, garantida pelo art. 53 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, o denunciado, a absorção, pelo crime de difamação, da injúria articulada na denúncia, e argüi a exceção da verdade, trazendo certidões relativas a inquéritos policiais instaurados contra o ofendido, e a ocorrência policial em andamento "versando aluguel superfaturado e contratação ilegal de funcionários e crime de responsabilidade, cuja complementação far-se-á oportunamente, caso necessário" (fls. 98/9).

Junta, igualmente, cópia das conclusões de pareceres do Tribunal de Contas de São Paulo, sobre os três últimos anos da administração do ofendido como Prefeito Municipal de Guarujá (fls. 100/2), bem como do resultado de auditoria realizada por aquele mesmo órgão de controle (fls. 104/5).

Faz, ainda, anexar documentos originários de repartições da Polícia e do Ministério Público estadual a fim de demonstrar "o envolvimento do 'representante' com um dos executores do homicídio de Gilmar Braz Fialho, crime de grande repercussão na imprensa local" (fls. 106 e seguintes).

Noticiário do jornal a "Estância de Guarujá" foi também encartado às fls. 126/46.

Baseia-se, a terceira tese da resposta, na alegação da ocorrência de retorsão imediata, provocada por Vereadores que davam sustento ao ofendido, e a culminar na

Levy Galvão

INO 803-6 SP

matéria injuriosa e difamatória, contra o defendente, consubstanciada na reportagem publicada pelo jornal "A Tribuna" (fls. 149), em 2 de julho de 1993, véspera da divulgação da primeira das entrevistas que viriam a ser o objeto deste inquérito.

O mesmo animus defendendi, ainda segundo o denunciado, estaria patenteado na segunda entrevista (ora argüida de difamatória, a expressar a cólera resultante de lhe haver sido irrogada a pecha de delator (responsável pela prisão de Elias Joel Gutierrez). Tudo para concluir:

"Como se vê, ofendia-se-lhe não só a honra profissional, mas também a honra pessoal, pelo que a cólera, insita com a violenta emoção, não poderia estar dissociada do seu "jus defensionis" e da retorsão imediata.

Ausente, pois, o dolo específico, porquanto absorvido pela precípua intenção de defender-se, com "animus" de retorsão imediata, não há o delito pela teoria finalista da ação adotada pelo nosso Estatuto Penal, razão pela qual aguarda dessa augusta Turma Julgadora o arquivamento deste feito, ex vi do permissivo constante no art. 559 do Cód. de Proc. Penal. (fls. 161/3).

Chamado a pronunciar-se sobre os documentos apresentados com a resposta (art. 5º da Lei nº 8.038-90), aduziu o eminente Vice-Procurador-Geral MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA, após resumir a controvérsia:

"5. Não merece acolhida a tese de que a conduta do acusado estaria inserida na imunidade parlamentar material, garantida ao tempo dos fatos ao então Deputado Federal Maurici mariano, por força do disposto no artigo 53, caput, da constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada inclusive pelo próprio denunciado à fl. 93 dos autos, firmou-se no sentido de que a "maior extensão da imunidade material, na Constituição de 1988, não dispensa, em cada caso, a verificação de um nexo de implicação recíproca entre a manifestação de pensamento do congressista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de Deputado ou Senador" (Inquérito nº 390-5/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 27 de outubro de 1989, p. 16.390).

No caso, ausente está o necessário nexo de implicação recíproca entre as ofensas proferidas pelo acusado e a condição de Deputado Federal que exercia, pois as palavras ditas por Maurici Mariano através da imprensa estavam, à toda evidência, relacionadas unicamente com a sua condição de adversário político da vítima no âmbito do Município de Guarujá-SP, onde ambos exerceram o cargo de Prefeito Municipal.

6. Correta a tese defendida na resposta escrita de ser a injúria absorvida pela difamação. No entanto, esse entendimento somente é aplicável à hipótese de o agente, mediante uma só ação, praticar os dois crimes. Aqui, não há falar no concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal, mas apenas em prática do delito de difamação, já que este, por ser crime mais grave, absorve a injúria, crime menos grave.

A denúncia é clara e expressa ao dizer que o crime de difamação foi cometido pelo acusado "em ação diversa e independente" daquela configuradora do delito de injúria. Ora, se não foi mediante uma só ação que o

INQ 803-6 SP

ex-parlamentar praticou os dois ilícitos penais imputados a ele na denúncia, impossível admitir a tese de ter sido a injúria absorvida pela difamação.

7. Fixado o entendimento de terem sido praticadas a injúria e a difamação em ações distintas, verifica-se ser possível a exceção da verdade somente quanto a este último crime, pois naquele a Lei nº 5.250/67 não admite seja provada a verdade das imputações.

Consoante se lê à fl. 53 dos autos, item 5, o denunciado praticou a difamação quando afirmou que a vítima, na condição de Prefeito Municipal de Guarujá-SP, vinha dando "cobertura" a Elias Joel Gutierrez, fugitivo da Justiça. Era justamente esse fato que deveria ser provado na exceção da verdade argüida na resposta escrita, porém o denunciado não conseguiu tal intento.

Não há nos documentos juntados por Maurici Mariano qualquer elemento mínimo de convicção indicando ser verdadeira a mencionada imputação criminosa. Obviamente, não bastam matérias ou reportagens da imprensa escrita, ou até mesmo decisões do Tribunal de Contas do Estado, o qual julga as contas das prefeituras municipais, para provar o fato de a vítima estar auxiliando um indivíduo a se esquivar da Justiça. Meras alegações de fatos desprovidas de indícios mínimos da sua real existência não podem ser ao menos consideradas, principalmente em matéria penal, onde se busca a verdade real dos fatos.

8. Melhor sorte não tem a defesa ao pretender justificar a conduta criminosa, sob o argumento de representarem as ofensas uma retorsão imediata a ataques

Lezalatti

INQ 803-6 SP

anteriormente dirigidos à honra do denunciado pela vítima.

9. Nesse ponto, importante salientar ser a retorsão imediata admitida apenas no crime de injúria artigo 22, parágrafo único, "b", da Lei nº 5.250/67), não se podendo invocá-la nos casos de difamação. Assim, na hipótese dos autos, essa defesa só é admissível em relação à afirmação de que a vítima Ruy Carlos Gonzales "cometeu vários crimes de responsabilidade em sua gestão" como Prefeito Municipal de Guarujá-SP (vide item 3 da denúncia - fl. 54).

10 Segundo o denunciado (fls. 147 e seguintes), a afirmação acima transcrita foi uma resposta às ofensas realizadas pela vítima através de matéria publicada na edição do dia 02 de julho de 1993 do jornal A Tribuna, cujo título era: CEIs investigam atos de Maurici e Tamburus.

Curiosamente, a publicação supostamente ensejadora da alegada "retorsão imediata" simplesmente narra o fato de que "os atos dos ex-prefeitos Maurici Mariano e Waldyr Tamburus serão investigados por duas Comissões Especiais de Inquéritos (CEIs) aprovadas pela Câmara de Guarujá" (fl. 149). Em toda a matéria, não se verifica, mesmo implicitamente, qualquer juízo de valor negativo sobre a honra do denunciado, tampouco há qualquer transcrição de manifestação da vítima.

Por ser a retorsão uma resposta a uma injúria, é indispensável, para a sua caracterização, a existência de uma ofensa anterior proferida por quem foi atingido em sua honra pela pessoa que retorquiu. Vale dizer: quem era o ofensor antes, passa a ser o ofendido na

Supremo Tribunal Federal

44

INQ 803-6 SP

retorsão; quem era o ofendido antes, passa a ser o ofensor na retorsão.

Ora, se o denunciado não foi anteriormente ofendido por Ruy Carlos Gonzales na matéria jornalística mencionada na defesa escrita e se o acusado foi incapaz de provar, através dos documentos juntados aos autos, a existência de uma ofensa provocadora das palavras ofensivas descritas na denúncia, forçosa a conclusão de ser inadmissível aceitar a ocorrência da retorsão imediata no caso vertente.

11. Em relação ao **animus defendendi**, o raciocínio exposto para afastar a alegação de retorsão imediata deve ser também aplicado a este argumento de defesa. Por óbvio, a intenção de defender a honra, que na hipótese de injúria tem o nome legal de retorsão, somente pode ser admitida quando foi ela exposta anteriormente a uma ofensa, circunstância esta ausente na hipótese dos autos.

12. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da denúncia e espera seja o acusado, ao final, condenado nas penas fixadas para os crimes descritos nos artigos 21 e 22, c/c o artigo 23, II, todos da Lei nº 5.250/67." (fls. 289/92).

É o relatório. *Le Galatti*

mscp/

30/08/95

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO N.º 803-6 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):- A relação entre o fato apontado como crime contra a honra do ofendido e o exercício do mandato parlamentar pelo ofensor é pressuposto necessário ao reconhecimento da inviolabilidade garantida pelo art. 53 da Constituição Federal.

Assim vem decidindo o Supremo Tribunal, a partir do julgamento da Ação Penal n.º 292 (RTJ 135/489), passando pela de n.º 396 (RTJ 131/1039) - ambas por mim relatadas - em exegese constitucional coroada pelo acórdão no Inquérito n.º 390 (questão de ordem), de que foi Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, e de cuja ementa extraio o seguinte tópico:

"1. A maior extensão da imunidade material, na Constituição de 1988, não dispensa, em cada caso, a verificação de um nexo de implicação recíproca entre a manifestação do pensamento do congressista, ainda que fora do mandato, e a condição de Deputado ou Senador" (RTJ 970/129).

Ora, basta no caso recordar ao Tribunal o teor das expressões injuriosas e difamatórias, atribuídas ao indiciado, e nitidamente insertas em uma disputa política de âmbito municipal, para revelar sua clara desvinculação para com o ofício parlamentar federal do indiciado.

Galotti

Supremo Tribunal Federal

INQ 803-6 SP

46

Na trilha dos precedentes, rejeito, portanto, a preliminar de imunidade material.

No tocante à pretendida absorção do delito menor de injúria, pelo maior de difamação, não se mostra consentânea, a sustentação da defesa, com a situação descrita na denúncia, onde uma e outra infração correspondem a fatos ou ações perfeitamente diferenciados.

Está, portanto, em princípio, correta a capitulação da denúncia, e deverá o pedido de exceção de verdade vir a ser oportunamente apreciado, quanto ao crime de difamação (art. 21, § 1º, da Lei nº 5.250-67).

No tocante à assertiva de retorsão, a aparente disparidade, entre a pessoa do ofendido e a de quem teria partido a injúria antecedente, está a impedir, na fase atual do processo, a emissão de um juízo de improcedência precoce da acusação.

O ânimo de difamar, ligado à apuração do elemento subjetivo do crime, deverá também ser apurado a final, diante da prova produzida e do desempenho do contraditório, no curso da ação penal.

Em suma, a acusação é formalmente correta, descreve fatos típicos e obstáculo não vislumbro que se oponha à instauração do procedimento criminal.

Recebo, portanto, a denúncia. *Le Gallotti*

mscp/

PLENARIO

47

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO N. 803-6
ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO: MAURICI MARIANO
ADV. : MARCOS RIBEIRO DE FREITAS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal rejeitou a preliminar de imunidade material e recebeu a denúncia. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 30.08.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário